



PROJETO DE LEI PL./0033.0/2018



Lido no Expediente
6ª Sessão de 21/02/18
As Comissões de:
- 05 Justiça
- 23 Direitos Humanos
- 33 Def. Dos Crianças e Adolescentes
- 7 Def. Dos Pessoas com Deficiência
Secretário

Institui normas obrigatórias para abertura de conta bancária às campanhas solidárias de arrecadação de fundos, em espécie, que visem tratamentos de saúde a menores, idosos, incapazes, pessoa com deficiência e hipossuficientes no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

Art. 1º. Torna obrigatório à pessoa física ou jurídica responsável pela abertura de conta bancária, voltada à arrecadação de fundos, em espécie, que vise tratamento de saúde a menores, idosos incapazes, pessoa com deficiência e hipossuficientes no Estado de Santa Catarina, as medidas elencadas nos artigos seguintes desta lei.

Art. 2º A conta bancária aberta para arrecadação de fundos para qualquer das campanhas solidárias mencionadas no artigo anterior deverão ser exclusivas para o fim a que se propõe.

Art. 3º Aos responsáveis pela abertura de uma ou mais contas bancárias destinadas à campanha solidária descrita desta lei, caberá apresentá-las perante o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, antes de iniciada e divulgada a respectiva campanha.

§ 1º Juntamente com o comprovante da abertura da conta bancária, deverão ser apresentados ao Órgão Ministerial os exames comprobatórios da doença que acomete o paciente, atestado médico prescrevendo o remédio e o tratamento adequado, bem como documentos comprovando a falta de recursos para custear o tratamento.

Art. 4º No ato de divulgação da campanha, utilizando quaisquer meios de comunicação, o agente, necessariamente, deve comprovar, por meio de certidão assinada pelo membro do Ministério Público competente, que apresentou o comprovante de abertura de conta bancária ao referido órgão.

Art. 5º A campanha deverá ter prazo estipulado e a fixação do valor total necessário para o tratamento de saúde, sendo vedado prazo indeterminado ou valores imprecisos.

Art. 6º Assim que atingido o montante fixado no início da campanha os responsáveis deverão providenciar o bloqueio da conta bancária para novos depósitos.

Art. 7º Enquanto não gasto o valor necessário para o tratamento, os responsáveis deverão prestar contas, quinzenalmente, no mesmo meio de comunicação que utilizaram para divulgação da campanha, com apresentação de nota fiscal dos gastos e do valor que possuem na referida conta.



§ 1º O disposto no artigo tem o fito de demonstrar o montante arrecadado e o gasto, além de especificar o destinatário do dinheiro para que haja o controle social.

Art. 8º Caso a conta não seja bloqueada para novos depósitos ou não seja apresentada a prestação de contas, no prazo estipulado no art. 6º, caberá qualquer pessoa denunciar a irregularidade ao Ministério Público do Estadual para que tome as medidas cabíveis.

Art. 9º Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões,

Deputado Antonio Aguiar



JUSTIFICATIVA

Em recente reportagem veiculada no programa de televisão “Fantástico – Rede Globo”¹ o caso do menino Jonatas, acometido pela doença AME (Atrofia Muscular Espinhal) teve grande repercussão nacional. Isso porque houve grande mobilização solidária, por meio das redes sociais, para arrecadação de fundos com intuito de custear o tratamento de saúde do infante, no valor de R\$ 3 milhões.

Ocorre que, segundo reportagem, os genitores não efetuaram a prestação de contas e ainda realizaram viagem a Fernando de Noronha custeando passagens com valores acima de R\$ 7 mil, além de adquirirem bens móveis como carro e aparelho celular. Tais fatos foram denunciados ao Ministério Público que ingressou com uma Ação Civil Pública para apurar o caso.

Este modelo de *crowdfunding* (popularmente disseminado como ‘vaquinha online’) é cada vez mais popular em nosso país, um dos motivos, sem dúvida, é a facilitação da comunicação por meio de redes sociais como *Instagram*, *Facebook* e *Whatsapp*.

Diante da gravidade da situação e a fim de evitar que vidas sejam perdidas, este parlamentar, que galgou anos de sua vida na área da saúde, não poderia quedar-se inerte diante de tamanha problemática.

Nota-se que não há no país nenhuma norma regulamentando as campanhas de solidariedade para a arrecadação de dinheiro em espécie. Portanto, é imprescindível o advento de uma Lei regulamentadora para evitar ilícitos como: fraude, estelionato, enriquecimento ilícito e apropriação indevida.

Sabe-se que o Ministério Público tem papel fundamental para defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais, individuais indisponíveis. Motivo pelo qual o objetivo do Projeto de Lei é fazer com que as pessoas que necessitem de auxílio o façam seguindo lei regulamentadora e sob a fiscalização social e do Ministério Público. Com isso além de impedir ou ao menos amenizar o cometimento de ilícitos, tal iniciativa evitará que essas campanhas tão genuínas percam sua credibilidade por fatos isolados.

De outro viés, notório que o maior prejudicado com tais acontecimentos será a pessoa portadora da doença. A reportagem supracitada afirmou ainda que após a instauração da investigação envolvendo o menor Joinvillense, outras campanhas tiveram uma queda drástica na arrecadação de fundos. Logo, não se pode permitir que crianças, idosos, incapazes e as aquelas sem condição de custear o tratamento sejam prejudicadas pela má-fé de terceiros oportunistas que se aproveitam da doença alheia para se autobeneficiarem.

A Constituição Federal em seu art. 24², incisos XI³, XIV⁴, XV⁵, demonstra a constitucionalidade do presente Projeto de Lei. Ademais, o parágrafo 3º do mesmo

¹ <http://g1.globo.com/fantastico/edicoes/2018/02/18.html#!v/6512867>

² Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

³ XI - procedimentos em matéria processual;

⁴ XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência



artigo dispõe que inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender suas peculiaridades.

Nesta mesma perspectiva a Constituição do Estado de Santa Catarina dispõe em seu art. 9º, inciso II que:

Art. 9º O Estado exerce, com a União e os Municípios, as seguintes competências:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública e da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Seguindo o mandamento da Carta Magna o art. 10, incisos XI e XV e parágrafos 1º, 2º e 3º a Constituição do nosso Estado também preconiza que:

Art. 10. Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre:

[...]

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

[...]

XV - proteção à infância, à juventude e à velhice; (Redação dada pela EC/02, de 1991).

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar do Estado.

§ 2º Inexistindo norma geral federal, o Estado exercerá a competência legislativa plena para atender suas peculiaridades.

§ 3º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

O art. 39 do mesmo diploma dispõe sobre a competência da Assembleia Legislativa:

Art. 39. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

[...]

VI - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

[...]

XII - procedimentos em matéria processual.

Nesta seara, se percebe que a ALESC possui legitimidade para deliberar sobre a organização administrativa do MPSC. Deste modo uma ação conjunta e de cooperação entre os poderes públicos se torna mais efetiva e eficiente com o propósito do Projeto de Lei.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei 13.146/2015 dispõe sanção para aqueles que desviam rendimentos de pessoa com deficiência:

⁵ XV - proteção à infância e à juventude

⁶ § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.



Art. 89. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão, benefícios, remuneração ou qualquer outro rendimento de pessoa com deficiência:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se o crime é cometido:

I - por tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial; ou

II - por aquele que se apropriou em razão de ofício ou de profissão.

O art. 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente enfatiza os direitos da criança e do adolescente:

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

A proposta visa também à efetivação de políticas sociais pelas quais permitem o desenvolvimento da criança com saúde, sem violação de seus direitos fundamentais, uma vez que está coibindo a prática de possíveis fraudes, conluíus que poderiam vir a prejudicar tratamento de saúde do menor, bem como dos idosos, deficientes e das pessoas sem poder aquisitivo.

O art. 70-A, II da ECA ainda ressalta o poder/dever concorrente dos três Entes Federativos e do Distrito Federal de efetuarem ações de integração conjunta com o Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Conselho Tutelar em prol da proteção e defesa da criança e do adolescente:

O Art. 70-A. A União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes, tendo como principais ações:

II - a integração com os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com o Conselho Tutelar, com os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e com as entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

O Estatuto do Idoso prevê pena para aqueles que expõem a integridade e a saúde de pessoa idosa:

Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado:

Pena – detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.



Não há dúvidas que o pleito é meritório e encontra guarida na Constituição Federal, Estadual e nas legislações extravagantes, pois todas mantêm uníssono intuito de proteção integral a dignidade da pessoa humana, saúde física, psíquica, dentre outros direitos, dos idosos, crianças, hipossuficientes e pessoas com deficiência.

Ademais, a proposta protege tanto aqueles acometidos pela doença, como aqueles que, de boa-fé, doam, em espécie, no intuito de auxiliá-los.

Diante do exposto, apresento o presente Projeto de Lei para apreciação da Casa.



Deputado Antonio Aguiar